



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721314/2009-57
Recurso nº 10166.721314/2009-57
Resolução nº **2803-000.107 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade fiscalizadora manifeste-se quanto aos documentos apontados no recurso voluntário. Após a manifestação da autoridade, a recorrente deve ser intimada para tomar ciência da mesma e no prazo de 30 (trinta) dias apresentar complementação às suas razões recursais, no que julgar cabível.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.454 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 440 e seguintes do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias e a terceiras entidades, após resultado de diligência que reconheceu erros na apuração.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, alegado que os equívocos de apuração ainda estão presentes, mas que o fiscal atuante não se manifestou quanto à totalidade dos documentos juntados, os quais reapresenta em Recurso Voluntário.

Esse é o relatório.

Voto

Ao que li das informações do fiscal, entendo como cabível nova diligência para que a autoridade fiscalizadora se manifeste quanto aos documentos apontados no Recurso Voluntário, que, a priori, demonstram que não houve diferenças a serem apuradas, e que não foram apreciados pela autoridade.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento e diligência para que a autoridade fiscalizadora manifeste-se quanto aos documentos apontados no recurso voluntário. Após a manifestação da autoridade, a recorrente deve ser intimada para tomar ciência da mesma e no prazo de 30 (trinta) dias apresentar complementação às suas razões recursais, no que julgar cabível, retornando os autos ao CARF/MF.

Sala de Sessões, 19 de junho de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator